Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06313/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2638/2011
PROTOCOLO	:	1031601
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	MOACIR HENRIQUE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **MOACIR HENRIQUE BRITO.**

2 – A 4ª ICE, preliminarmente, examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 28-29, cujos fatos depois de diligenciados foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, vindo assim por derradeiro exarar a Análise Conclusiva às ff. 94-107, ocasião que se manifestou por sua **aprovação,** como segue:

> ***"XI – CONCLUSÃO***
>
> ***Reexaminada a presente Prestação de Contas, onde constatou-se o saneamento dos fatos até então existentes e comprovou-se a regularidade na sua execução, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas, com ressalvas para possíveis divergências constatadas "in loco" que constem em relatório de Inspeção e ou Balancetes mensais pendentes de julgamento.***
>
> ***É a nossa análise, S.M.J."***



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Prestação de Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; as Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade Fiscal; o Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com o total da despesa da Câmara Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da Câmara Municipal sobre a receita corrente líquida do Município e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue esta Prestação de Contas Anuais como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº



048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt